

OS REFLEXOS DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: O PROBLEMA NAS INTERVENÇÕES DELITIVAS CONJUNTAS¹⁰¹⁹

THE CONSEQUENCES OF CONFESSION IN THE AGREEMENT NOT TO PROSECUTE: THE PROBLEM IN COAUTHORSHIP

Victor Américo Alves de Freitas

Doutorando em Direito Penal – UERJ. Mestre em Direito Penal – UERJ. Pós-graduado em Direito – FEMPERJ. Graduado em Direito – UFRRJ. Advogado Criminalista. Rio de Janeiro/RJ. Brasil. vtrfrts@gmail.com.

RESUMO: Já com a edição do acordo de não persecução penal pela via da resolução do Ministério Público se discutia sobre sua incidência no processo penal brasileiro. Com a lei 13.964/2019 os debates sobre os contornos e origem do instituto passaram a se intensificar. O artigo busca somar esforços para questionar a compatibilização do ANPP com o *plea bargaining*, de modo a verificar se o Brasil adotou o modelo estado-unidense ou não e, em seguida, verificar se deve a confissão ser evidentemente um requisito para que um potencial celebrante pactue ANPP com o Ministério Público; se o que se exige como confissão nos termos do artigo 28-A do CPP é, de fato, uma confissão ou se deve ser entendida em outro *status* e a extensão da valoração dessa confissão no processo do coautor do suposto crime. A pesquisa se inicia pela apresentação dos fundamentos do voto decisivo do *habeas corpus* 756.907/SP, impetrado no Superior Tribunal de Justiça para, em seguida, fazer uma avaliação dos reflexos possíveis. As críticas foram construídas para responder às questões postas. Assim,

ficou assentado que, há sensíveis diferenças entre o *plea bargaining* e o ANPP instituído no Brasil, sobretudo em razão das seguintes peculiaridades: discricionariedade irrestrita da promotoria estado-unidense, o fato de o *plea bargaining* ser uma medida penalizadora e a possibilidade de discussão sobre pena e fatos da acusação. No Brasil, ao reverso, nenhuma dessas características é encontrada no ANPP. Também ficou posto que dada a irrelevância dos efeitos de uma admissão de responsabilidade circunstancial – porque condicionada ao gozo da vantagem do ANPP –, sequer faria sentido se exigir esse requisito; que somente existe confissão em processo judicial e que em ANPP há admissão de responsabilidade circunstancial de fato definido como crime, sem que tenha havido decisão judicial. Em relação à extensão da valoração da confissão do celebrante no processo do coautor, ficou estabelecido que não pode o celebrante ser intimado na posição de testemunha ou outra qualquer para confirmar os termos da admissão de responsabilidade sob pena de ofensa ao *nemo tenetur se detegere*.

¹⁰¹⁹ Artigo recebido em 18/05/2023 e aprovado em 17/01/2024.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal; Confissão; *Habeas Corpus*; Barganha; Coautoria.

ABSTRACT: With the edition of the agreement not to prosecute through the resolution of the Public Prosecutor's Office, there was already a discussion about its incidence in the Brazilian criminal procedure. With the law 13.964/2019 the debates about the contours and origin of the institute have intensified. The article seeks to join efforts to question the compatibility of ANPP with plea bargaining, in order to verify whether Brazil has adopted the U.S. model or not and, then, to verify if confession should be evidently a requirement for a potential celebrant to pact ANPP with the Public Prosecutor's Office; whether what is required as a confession under Article 28-A of the CPP is, in fact, a confession or whether it should be understood in another status and the extent of the valuation of this confession in the process of the co-author of the alleged crime. The research begins with the presentation of the fundamentals of the decisive vote of the writ 756.907/SP, filed in the Superior Court of Justice to then make an assessment of the possible consequences. The criticisms were built to answer the questions posed. Thus, it was established that there are appreciable differences between plea bargaining and the ANPP instituted in Brazil, especially due to the following

peculiarities: the unrestricted discretion of the U.S. prosecutor, the fact that plea bargaining is a penalizing measure and the possibility of discussion on punishment and facts of the prosecution. In Brazil, on the opposite, none of these characteristics is observed in the ANPP. It was also stated that given the irrelevance of the effects of an admission of circumstantial responsibility - because it is conditional to the advantage of the ANPP - it would not even make sense to demand this requirement; that there is only a confession in a judicial proceeding and that in ANPP there is an admission of circumstantial responsibility for a fact defined as a crime, without there having been a judicial decision. Regarding the extent to which the confession of the celebrant is valued in the co-author's case, it was established that the celebrant cannot be called as a witness or any other person to confirm the terms of the admission of responsibility under penalty of offending *nemo tenetur se detegere*.

KEYWORDS: Non-prosecution Agreement; Confession; Writ; Plea Bargaining; Coauthorship.

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal – adiante ANPP –, antes instituído de forma inconstitucional¹⁰²⁰ através da resolução 181/2017 do CNMP, ingressa

¹⁰²⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, posição 314. Defendendo a constitucionalidade do ANPP instituído por resolução do CNMP, ver CABRAL, Rodrigo Leite

Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da resolução 181/17 do CNMP) In: SANCHES CUNHA, Rogério *et al.* *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 21-48.

através da alteração legislativa no ordenamento jurídico brasileiro com vistas a ampliar o espaço de negociação ¹⁰²¹ entre as partes – investigado e ministério público.

Assim como o artigo 18 da resolução 181 do CNMP, o artigo 28-A, do CPP, que instituiu o ANPP trouxe diversas condicionantes tanto no *caput* quanto em seus incisos. É verdade que alguns deles sofreram modificação em relação ao que determinava a resolução. Não é válido aqui elaborar um quadro comparativo ou pontuar cada diferença. O relevante é estabelecer, de maneira introdutória, um lineamento rápido e competente do instituto para que o leitor tenha as premissas do cenário onde o instituto é aplicável.

É comum se deparar sempre com a questão se o *plea bargaining* é compatível com o ANPP – e, conseqüentemente, com a sistemática processual penal brasileira. Para isso, é feito uma análise comparativa, a partir das pesquisas realizadas nos Estados Unidos, de modo a verificar sobre a (in)compatibilidade entre os institutos.

Para que o ANPP possa ser aplicado é preciso que o *parquet* tenha condições de, já naquele momento, denunciar o investigado – tornando-o réu caso haja o recebimento da denúncia¹⁰²². Ou seja, é preciso que as condições da ação segundo as categorias próprias do processo penal¹⁰²³ estejam presentes.

Mas, diante do cumprimento de determinadas condicionantes, pode o ministério público optar por, antes de oferecer a denúncia, ofertar o ANPP. Para isso, é preciso a) que a infração penal tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça; b) que a pena mínima seja menor do que quatro anos e c) que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a conduta. Tudo isso sob a já desgastada teoria unificada da pena – já tão criticada seja pela perspectiva materialista/dialética da pena¹⁰²⁴, seja pela perspectiva negativa da pena¹⁰²⁵ – que exige que o ANPP seja suficiente tanto para a prevenção como para a reprovação do crime.

O ANPP, como negócio jurídico pré-processual ¹⁰²⁶, se soma a outros

¹⁰²¹ ROSA, Alexandre Moraes da; SANT'ANNA, Raquel Mazzuco. *Delação premiada como negócio jurídico processual: a ausência de coação como requisito de validade*. Florianópolis: EMais, 2019, p. 19

¹⁰²² MARTINELLI, João Paulo Orsini. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 304

¹⁰²³ A partir do processo penal – e não de uma indevida utilização de conceitos da processualística civil – as condições da ação são o *fumus commissi delicti* – que o fato tenha, *prima facie*, aparência de criminoso, que haja punibilidade concreta, legitimidade da parte e

justa causa. Cf. LOPES JR. Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, posição 155-163.

¹⁰²⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 5ª ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2012, p. 435-455.

¹⁰²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro: primeiro volume*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 97-113

¹⁰²⁶ VALENTE, V.A.E. Reparação do dano e os reflexões da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 328

mecanismos – como colaboração premiada e transação penal, por exemplo – no sentido de ampliação do espaço de negociação¹⁰²⁷. É um cenário onde a postura adversarial dá espaço, de maneira mitigada, é verdade, a uma cooperação¹⁰²⁸.

Embora a aplicação seja interessante e em alguns momentos até simples, há implicações práticas quando existe uma intervenção delitiva conjunta – o que se convencionou chamar de coautoria delitiva¹⁰²⁹. Isso pode ser visto a partir do *habeas corpus* 756.907/SP, de rel. do Min. Rogério Schietti Cruz¹⁰³⁰. Não se vai aqui antecipar os fundamentos do *writ* – que se fará no item seguinte. A proposta é verificar como o Tribunal brasileiro se posicionou sobre os reflexos da confissão de um investigado que celebrou ANPP em relação ao coautor¹⁰³¹ da infração e avaliar se os contornos da decisão são dogmaticamente os mais ajustados. Especificamente a questão é verificar a se a confissão para ANPP é verdadeiramente uma confissão; se deve existir uma tal confissão como

requisito de ANPP e a extensão da valoração da confissão do coautor para o processo do réu.

1. OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO *HABEAS CORPUS* 756.907/SP

O *habeas corpus* foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça – adiante STJ – contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – adiante TJSP. O processo foi distribuído por dependência ao Min. Rogério Schietti Cruz. A impetração buscava alterar a condenação do paciente cuja pena foi de dois anos, três meses e seis dias de reclusão em regime aberto – além de pagamento de multa – em razão do crime, em tese, de falsidade ideológica em continuidade delitiva¹⁰³². Mas, a liminar foi apreciada pelo vice-presidente da corte, Min. Jorge Mussi, em razão da impetração ter sido feita no período das férias de julho dos magistrados. O resultado da liminar foi o indeferimento em razão de ter entendido o Presidente da corte que havia confusão do pedido liminar com o

¹⁰²⁷ Como bem pontua Nereu Giacomolli, a Constituição instituiu, no artigo 98, I, a possibilidade de uma solução consensual no processo penal. Cf. GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 268

¹⁰²⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, posição 315 e 320-321.

¹⁰²⁹ Optou-se por, nesse aspecto, seguir um sistema diferenciador e um conceito restritivo de autoria nos moldes de Claus Roxin. Cf. GRECO, Luís *et al.* *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no*

direito penal brasileiro. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 13-14. Sobre os critérios da coautoria, ver ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*. Trad. de la séptima edición alemana por Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000, p. 305-336.

¹⁰³⁰ Ministro do Superior Tribunal de Justiça, integrante da sexta turma do Tribunal.

¹⁰³¹ Não se utilizou a palavra *corrêu* pois aquele que firma ANPP não pode ser considerado réu.

¹⁰³² Conforme decisão de indeferimento de liminar do *habeas corpus* proferida pelo Min. Jorge Mussi.

mérito. Originariamente, é atribuição da presidência do tribunal decidir os pedidos nesses períodos, mas pode a vice-presidência substituí-la no que for cabível¹⁰³³.

Da leitura do voto do Min. Relator é possível verificar que o *writ*, inicialmente, continha as seguintes teses: a) incompetência do juízo para proferir decisão – gerando nulidade da condenação; b) ausência de observância do princípio da correlação; c) a condenação era baseada em provas ilícitas e d) que a condenação foi baseada em confissões de ANPP de outros investigados, violando o artigo 155 do CPP¹⁰³⁴, por serem insuficientes.

Sobre as três primeiras teses, para não suprimir instâncias, já que elas não foram postas em discussão no TJSP, o voto do relator entendeu por bem não as avaliar. Mas, no que importa a este *paper*, é justamente o último fundamento que interessa – e que foi avaliado. As orientações do Min. Rel. quando decidiu foram as de que houve violação do artigo 155¹⁰³⁵, do CPP, já que não seria possível ao juízo formar a sua convicção somente com elementos extrajudiciais¹⁰³⁶ – as confissões prestadas nos ANPP de outros investigados e que indicavam o paciente como autor da infração.

Afirmou o voto que, diferentemente da colaboração premiada¹⁰³⁷, o ANPP não exige que o investigado indique os intervenientes delitivos, os crimes praticados e não auxilie na obtenção de provas, não sendo exigência do negócio jurídico delatar o coautor do delito. O que se exige é a “confissão formal e *circunstanciada* da infração penal pelos próprios anuentes para a oferta do acordo [...]” (grifo nosso). Ainda, que a assunção extrajudicial de uma culpa seria semelhante a confessar a prática de uma infração à autoridade policial ou ao ministério público e que

somente tem valor probatório (como dado extrajudicial) e pode ser utilizada para subsidiar a denúncia ‘caso exista descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer a denúncia’ (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 113).” (grifo do original).

Em seguida, afirma que como a confissão foi realizada na fase pré processual, seria cabível sua retratação

¹⁰³³ É atribuição da presidência do STJ, conforme artigo 21, XIII, c, do regimento interno do STJ. A atribuição do vice-presidente se encontra no artigo 22 e ss. do regimento interno do STJ.

¹⁰³⁴ Conforme voto do Min. Relator Rogério Schietti Cruz, na página 4.

¹⁰³⁵ Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos

informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

¹⁰³⁶ Conforme voto do Min. Rel., p. 4-5.

¹⁰³⁷ Sobre interessantes contornos da colaboração premiada a partir da teoria dos jogos, ver ROSA, Alexandre Moraes da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018, *passim*.

em juízo e que não teria *standard* probatório suficiente para, sem elementos de apoio dentro dos autos, permitir a condenação. Além disso, afirmou o voto que se a confissão do celebrante do ANPP não pode ser contra ele utilizada até, pelo menos, o seu descumprimento, menos sentido faria utilizar essa confissão para permitir a condenação de um coautor que foi acusado via ANPP. A solução para o voto seria a intimação do celebrante do ANPP para confirmar os termos da sua confissão em juízo, de modo a permitir ao juiz utilizá-la como subsídio para sentença penal condenatória¹⁰³⁸. Dessa forma, afirma o voto que

[...] para que a declaração do celebrante do ANPP possa respaldar o decreto condenatório é imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório, de forma a conferir ao réu o direito fundamental de efetiva participação na formação da decisão judicial, em dualidade com o Ministério Público.

A implicação inadmissível para o voto foi a impossibilidade do exercício do contraditório determinado no artigo

5º, LV¹⁰³⁹, da Constituição da República de 1988.

Ainda, afirma o voto decisivo que a alegação de inconstitucionalidade da confissão do ANPP não deve prosperar, em razão das conclusões da jurisprudência firmada pelas cortes superiores e, portanto, não conheceu sobre a questão por supressão de instância.

Esses são os pontos principais do voto decisivo e vencedor do *habeas corpus* e que, a partir do item seguinte, se irá avaliar com a deferência que se exige uma decisão de Tribunal Superior.

2. OS ELEMENTOS SENSÍVEIS DO PROBLEMA

A primeira questão que se quer colocar é: há compatibilidade entre o *plea bargaining* estado-unidense e o ANPP brasileiro? A sistemática brasileira e estado-unidense são diversas na origem – *civil law* e *common law* respectivamente. Uma importação *a la carte* das propostas de ampliação dos espaços de negociação, sobretudo do *plea bargaining*, não pode ser feita. No modelo estado-unidense os promotores possuem uma irrestrita discricionariedade sobre quais casos vão propor e quais casos vão desistir dada a robustez ou não da prova¹⁰⁴⁰. Há um consenso de que o *plea bargaining* se tornou a principal forma de

¹⁰³⁸ Conforme voto do Min. Rel., p. 7-8.

¹⁰³⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹⁰⁴⁰ REINGANUM, Jennifer F. *Plea bargaining and prosecutorial discretion. The american economic review*, v. 78, nº 4, 1988, p. 715

garantir a condenação do acusado¹⁰⁴¹ e já em 1979 mais de 90% dos casos eram resolvidos pela via do acordo¹⁰⁴². Em números mais recentes, chega-se a mais de 95%¹⁰⁴³. A sistemática permite que a) o acusado não assuma a responsabilidade – *not guilty* – e, assim, exerça o direito conferido pela sexta emenda; b) o acusado decida não responder às acusações – *no contest* – e c) assumir a responsabilidade de um fato descrito como crime – *guilty plea*¹⁰⁴⁴. A partir do *no contest* e do *guilty plea*, abre-se a possibilidade do acusado e da promotoria acordarem sobre a substituição ou retirada de tipos penais – *charge bargaining* –, sobre os fatos, podendo haver supressão de fatos para que a dinâmica delitiva se amolde a outro tipo penal mais brando – *fact bargaining* – e sobre a própria sentença, na qual a promotoria recomenda ao juiz uma sentença mais branda – *sentence bargaining*¹⁰⁴⁵.

O modelo estado-unidense é compreendido como um procedimento sem julgamento que acaba por subverter a VI *U.S. Constitutional*

Amendment – que garante o direito a ser julgado por um júri imparcial. Com objetivo de superar esse problema, a sistemática estado-unidense torna severamente custoso em termos financeiros aquele que pretende exercer o direito conferido pela sexta emenda da constituição estado-unidense. Quando o acusado exerce esse direito, os Estados Unidos o punem duas vezes: a primeira pela prática do crime e a segunda por ter exercido esse direito de ser julgado¹⁰⁴⁶. É a aplicação clara de uma prevenção geral negativa, cujo objetivo é dissuadir outros acusados de exercer o direito constitucional de julgamento para evitar a dupla punição.

As diferenças com o Brasil já começam, como se disse, no sistema. Mas, especificamente em relação aos contornos do acordo, é preciso pontuar que o Ministério Público no Brasil não é dotado da discricionariedade irrestrita¹⁰⁴⁷ como acontece nos Estados Unidos. Além disso, não existem dados sobre acordos passíveis de sindicabilidade no Brasil. Mas, com o acordo de não persecução penal, boa

¹⁰⁴¹ FEELEY, Malcom M. Plea Bargaining and the structure of the criminal process. *The justice system journal*, v. 7, n. 3, 1982, p. 340.

¹⁰⁴² ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and its history. *Columbia law review*, v. 79, nº 1, 1979. Já Stephen J. Schulhofer afirmava, na mesma época, que havia uma porcentagem de 80 a 90% de acordos. Cf. SCHULHOFER, Stephen J. Plea bargainin as disaster. *The yale law jornal*, v. 101, 1979, p. 1993.

¹⁰⁴³ TURNER, Jenia I. Plea bargaining. In: LUNA, Erik (org). *Reforming criminal justice: trial and pre-trial processes*. Arizona: The academy for justice, 2017, p. 73

¹⁰⁴⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das*

tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2019, p. 62.

¹⁰⁴⁵ *Ibid.*, p. 93-94.

¹⁰⁴⁶ LANGBEIN, John H. Understanding the short history of plea bargaining. *Law and Society Review*, V. 13, 1979, p. 261-262. Demonstrando a coerção que se aplica através do encarcimento do direito constitucional de se submeter a um julgamento, ver LANGBEIN, John H. Torture and plea bargaining. *The university of chicao law review*, v. 46, n. 3, 1978-1979, p. 12-13.

¹⁰⁴⁷ Basta ver os artigos 24, 42, ambos do CPP.

parte dos crimes passa a ser objeto de possível acordo entre o acusado e o Ministério Público¹⁰⁴⁸. Acontece que, no Brasil, todas as medidas de ampliação dos espaços de negociação são medidas despenalizadoras e, por isso, impõem medidas alternativas, sem a mesma robustez da pena criminal – embora majoritariamente as sanções dos acordos sejam similares às penas alternativas de direito. Já o *plea bargaining* se revela uma medida penalizadora. Lá se negocia, dentre outras questões, a própria pena e os termos da imputação. No Brasil não há negociação sobre a pena – que é um instrumento processual – e não há negociação sobre os fatos ou a imputação. Inclusive porque, aqui, é uma exigência legal que o Ministério Público já tenha reunido as condições da ação e, portanto, já possui o lastro suficiente para propor a denúncia. Ou seja, embora os institutos, *prima facie*, possam indicar serem os mesmos, possuem sensíveis diferenças, o que permite concluir que o Brasil não adotou um sistema de *plea bargaining*.

A segunda questão que se quer colocar é: a confissão deve mesmo ser um requisito para fixação do ANPP? Isso está intimamente ligado com o uso constante, seja pela literatura nacional em boa parte, seja pela jurisprudência,

do termo confissão em negócio jurídico pré-processual. Como ensina Fauzi Hassan Choukr, não faz sentido diferenciar entre confissão judicial e extrajudicial, já que uma confissão em termos extrajudiciais sequer faria sentido. Somente uma confissão que foi feita em juízo, com observância da ampla defesa e orientação ao réu sobre o alcance do instituto deveria ser compreendida verdadeiramente como confissão¹⁰⁴⁹. É bastante comum que em espaços de negociação entre as partes, se invoque a origem estado-unidense do instituto. Mas, sequer nos Estados Unidos – conhecido majoritariamente pelos acordos jurídicos irrestritos sobre crime e pena – se aceita uma confissão – ou, mais precisamente, uma declaração de culpa – que não seja feita em um tribunal¹⁰⁵⁰. Se fosse levada a sério a sistemática processual penal, sequer o juiz sentenciante teria conhecimento sobre uma tal confissão extrajudicial¹⁰⁵¹ em razão do juiz de garantias¹⁰⁵². Martinelli defende que a confissão no acordo de não persecução penal é irrelevante – posicionamento que se adere neste *paper* – pois, se há justa causa para o oferecimento da denúncia, a confissão funcionaria mais como um castigo para o acusado do que um requisito de política criminal válido¹⁰⁵³.

¹⁰⁴⁸ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, posição 315.

¹⁰⁴⁹ HASSAN CHOUKR, Fauzi. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 368.

¹⁰⁵⁰ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição*

Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 269-270.

¹⁰⁵¹ *Ibid.*, posição 724.

¹⁰⁵² Suspenso *sine die* por decisão cautelar do Min. Luiz Fux nas ADIs 6298, 6922, 6300 e 6305.

¹⁰⁵³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs).

Ultrapassando o argumento do voto em relação à supressão de instância, do que se tratou aqui a partir da literatura especializada é possível chegar à conclusão de que o tratamento dado no artigo 28-A ao termo “confissão” não deve ser lido no mesmo *status* da confissão (judicial), mas sim como admissão da responsabilidade circunstancial de prática de fato definido como crime sem que tenha havido decisão judicial – ou seja, uma admissão de responsabilidade em termo meramente moral. Inclusive, eventuais cláusulas que determinem que a “confissão” poderá ser utilizada em outros processos é abusiva¹⁰⁵⁴, como ensina Alexandre Morais da Rosa. Não há reconhecimento de culpa – que só se institui com o processo penal

democrático¹⁰⁵⁵. A compreensão de que a “confissão extrajudicial” não é confissão implica em inadmitir a sua utilização na fase judicial¹⁰⁵⁶ – para quaisquer fins –, sobretudo pois com o juiz de garantias as questões atinentes à investigação não fariam parte dos autos processuais¹⁰⁵⁷. A própria sistemática da reforma orienta esse propósito; além disso, implica em inadmitir sua utilização em outras áreas do Direito, como numa ação civil pública ou processo administrativo¹⁰⁵⁸. Tratando comparativamente, a transação penal – outro instituto despenalizador –, não é apta a embasar pedido de condenação por danos morais, por exemplo, em razão justamente de não haver assunção de culpa¹⁰⁵⁹. Se no ANPP é um

Acordo de não persecução penal. 2ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, 314.

¹⁰⁵⁴ ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. 1ª. Florianópolis: EMais, 2021, p. 61.

¹⁰⁵⁵ SANCHES CUNHA, Rogério. *Pacote Anticrime: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 129.

¹⁰⁵⁶ MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021, p. 20. No mesmo sentido, ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. 1ª. Florianópolis: EMais, 2021, p. 60.

¹⁰⁵⁷ Em artigo de 1976, nos Estados Unidos, já se tratava como consenso houvesse diferentes juízes entre a negociação do acordo e o julgamento. Além disso, a função do juiz seria a de avaliar a ausência de coação. Cf. ALSCHULER, Albert. The trial judge’s role in plea

bargaining: parte I. *Columbia Law Review*, v. 76, n. 7, 1976, p. 1059.

¹⁰⁵⁸ SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, 2020, p. 220-223.

¹⁰⁵⁹ Basta ver o teor do REsp 1.327.897/MA, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CULPA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a transação penal disposta na Lei nº 9.900/1995 importa reconhecimento de culpabilidade do réu a ensejar a pleiteada indenização por danos morais. 2. O instituto pré-processual da transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins

instituto despenalizador¹⁰⁶⁰, instrumento pré-processual e não implica em admissão de culpa, não há razão dogmática ou político-criminal para impor tratamento prejudicial¹⁰⁶¹.

Rodrigo Leite Cabral afirma que a lei exige a confissão por duas importantes razões: a) devido a função de garantia e b) para viabilizar uma função processual para essa confissão. Afirma o autor que a função de garantia tem o objetivo de permitir que o Ministério Público chegue à conclusão que não está a praticar algum tipo de injustiça contra um inocente e que a confissão reforçaria a justa causa que já existiria para o oferecimento da denúncia e que daria ao advogado “a devida tranquilidade de que, ao assentir que o seu cliente ou assistido realize o acordo, não está fazendo uma má orientação.”. A função processual seria importante para oferecer ao Ministério

Público uma vantagem processual caso o celebrante descumpra o acordo. Isso porque, argumenta, o descumprimento não implica em nenhuma consequência para o investigado¹⁰⁶².

Entretanto, parece ter razão as críticas de João Paulo Martinelli, que afirma que essa função de garantia não seria convincente, já que é uma exigência processual que, para o oferecimento do ANPP, deve haver prévia justa causa e ela independeria da confissão¹⁰⁶³. Ou seja, ou há justa causa para oferecimento da denúncia e o Ministério Público oferece o acordo ou não há condições da ação penal e o Ministério Público não pode oferecer denúncia – o que, por consequência lógica, impede o oferecimento do acordo. Sobre a função de garantia, João Paulo Martinelli afirma que a vantagem violaria a paridade de armas entre defesa e acusação e que o

de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil. Precedentes. 3. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas não especifica a omissão, contradição ou obscuridade a que teria incorrido o aresto impugnado e qual sua importância no desate da controvérsia, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF. 4. Não havendo impugnação dos fundamentos da decisão atacada, incide na espécie a Súmula nº 283/STF. 5. O Tribunal estadual concluiu pela ausência de comprovação do nexo causal e de culpa do recorrido, não sendo possível a esta Corte rever tal entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ. 6. Recurso especial não provido.

¹⁰⁶⁰ FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Comentários ao pacote anticrime*. 2ª ed. Barueri: Atlas, 2021, p. 105.

¹⁰⁶¹ A doutrina, por exemplo, chega a afirmar que o ANPP não seria uma inovação no sistema processual penal brasileiro, se constituindo, na verdade, como uma nova roupagem à transação penal. Cf. MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. *Pacote anticrime: comentários críticos à lei 13.964/2019*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 68.

¹⁰⁶² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, p. 275.

¹⁰⁶³ MARTINELLI, João Paulo Orsini. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, 314.

descumprimento injustificado permitiria que o processo fosse iniciado – mas, em igualdade de condições –, com a retirada da confissão dos autos e a alteração do juiz ¹⁰⁶⁴. Há ainda outro argumento contrário ao posicionamento de Rodrigo: não é verdade que não haja consequência para o investigado. Além do que afirmou João Paulo Martinelli, o descumprimento injustificado do ANPP pode ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para eventual não oferecimento de *sursis* processual, conforme consta no artigo 28-A, §11¹⁰⁶⁵, do CPP. Assim, alinha-se ao posicionamento crítico de Martinelli, com o acréscimo argumentativo exposto.

¹⁰⁶⁴ MARTINELLI, João Paulo Orsini. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, 314.

¹⁰⁶⁵ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

¹⁰⁶⁶ Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e *circunstancialmente* a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e

Colocada a objeção sobre o tratamento de uma confissão “extrajudicial”, se quer abordar ainda sobre o tipo de “confissão” que o artigo 28-A¹⁰⁶⁶, do CPP, exige. O voto decisivo indica que a confissão deve ser circunstanciada, enquanto o próprio artigo do CPP indica a exigência de uma confissão apenas circunstancial. Uma confissão circunstanciada – como exigia, por exemplo, o artigo 18¹⁰⁶⁷ da resolução 181 do CNMP – impõe que o investigado deve confessar detalhadamente a dinâmica delitiva, de forma pormenorizada ¹⁰⁶⁸. Uma “confissão” nos termos do que exige o art. 28-A, do CPP – circunstancial¹⁰⁶⁹ – não admite detalhamento¹⁰⁷⁰, mas tão-

suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (grifo nosso)

¹⁰⁶⁷ Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e *circunstancialmente* a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...] (grifo nosso).

¹⁰⁶⁸ Basta a leitura do verbete em um dicionário, Cf. “circunstanciado” in *Dicionário Priberam de Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/circunstanciado> consultado em 29.04.2023.

¹⁰⁶⁹ Basta a leitura do verbete em um dicionário, Cf. “circunstancial” in *Dicionário Priberam de Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/circunstancial> consultado em 29.04.2023.

¹⁰⁷⁰ LIMA, Camile Eltz de; RAMOS, Marcelo Buttelli. Confissão – forma e circunstancial. In: WUNDERLICH et al (orgs). *Acordo de não persecução penal e colaboração premiada*: após

somente a simples “confissão”, admissão de responsabilidade circunstancial de prática de fato definido como infração penal, condicionada a uma vantagem. Ou seja, a “confissão” é circunstancial¹⁰⁷¹ justamente em razão de estar submetida a uma condição – o gozo das vantagens de uma não persecução penal. Em resumo: não é verdadeiramente uma confissão.

O detalhamento da prática da infração no ANPP com indicação de coautores, partícipes e provas deve ser, inclusive, vedado. E isso por dois motivos: primeiro que não há exigência legal de detalhamento de qualquer natureza e exigir esse detalhamento seria exigir requisito não previsto em lei; segundo que esse tipo de procedimento é próprio da colaboração premiada – que reserva ao colaborador uma particular participação no processo penal, tratamento esse não dispensado ao celebrante do ANPP.

O segundo motivo acima, inclusive, traz outro ponto sensível que se deve discutir: o papel do celebrante –

se é que há algum – no processo penal em que o coautor é corréu. O colaborador da justiça, conforme decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal – adiante STF – nos autos do *habeas corpus* 157.627/SP¹⁰⁷², se manifesta no processo logo após o Ministério Público e *antes* do réu delatado, de modo a permitir a observância do contraditório instituído no art. 5º, LV, da Constituição da República. Não é esse o papel do celebrante do ANPP.

Quando o voto decisivo do Min. Rel. do *habeas corpus* 756.907/SP admite a possibilidade do celebrante ser intimado a comparecer em juízo para confirmar o conteúdo da confissão do ANPP – sob pretexto de permitir a formação da convicção do juízo e contraditório –, parece indicar que a posição do celebrante seria a de testemunha – o que levaria à imediata conclusão de obrigação de verdade no processo. O coautor, entretanto, sequer pode ser assistente de acusação – exceção, mais uma vez, feita a posição

a lei anticrime. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 56. Em sentido contrário, afirmando que a confissão circunstancial exige detalhamento, ver MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. In: SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo *et al* (orgs). *Pacote anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019*. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 80.

¹⁰⁷¹ ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. 1ª. Florianópolis: EMais, 2021, p. 57.

¹⁰⁷² Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do *habeas corpus*, vencido, no ponto, o Ministro Relator e, no mérito, também por maioria, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a

ordem em favor do paciente, anulando o julgamento proferido na ação penal 5035263-15.2017.404.7000/PR, bem como os atos processuais subsequentes ao encerramento da instrução processual, assegurando ao paciente, por consequência, o direito de oferecer novamente seus memoriais escritos após o decurso do prazo oferecido aos demais réus colaboradores, nos termos do voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Falaram: pelo agravante, o Dr. Alberto Zacharias Toron e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha, Subprocurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 27.8.2019.

do colaborador premiado – já que usualmente figura como corréu do processo penal. Sistemáticamente, é também vedado ao coautor e usual corréu a atuação como testemunha, justamente porque a ele é conferido o *nemo tenetur se detegere*¹⁰⁷³ – direito de não produzir prova contra si, do qual decorre o direito ao silêncio.

Pode-se até questionar que, nesse aspecto específico, o celebrante do ANPP não é corréu. É verdade. Mas, não impede que ele tenha supostamente praticado um tipo penal incriminador e que isso possa gerar autoincriminação. A “confissão” foi feita extrajudicialmente e com um único propósito: como moeda de troca das vantagens do ANPP. É, assim, a adesão ao discurso da prática de um crime, sem qualquer implicação judicial negativa. Embora não seja, portanto, corréu, só não o é em razão justamente da celebração do acordo. Mantém, assim, o direto interesse no processo – tal qual se fosse corréu –, razão pela qual não parece ser correta a colocação do celebrante do ANPP como testemunha. Com isso, fica esvaziada a abertura a) para que o celebrante seja intimado, já que não há papel a cumprir no processo penal e b) há clara ofensa ao *nemo tenetur se detegere*, já que a oitiva implicaria em produção de provas contra si e com efeitos danosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *paper* teve como principais questões investigar se a exigência de uma “confissão” no ANPP é verdadeiramente uma confissão (em termos judiciais); se ela deve ser um requisito para a pactuação do acordo e a extensão do valor da dita confissão do coautor ao processo do réu. A análise foi feita a partir dos fundamentos postos no voto decisivo nos autos do *habeas corpus* 756.907/SP, já que há sensíveis tanto à literatura processual penal, quanto à prática.

Tudo visto, com fundamento na literatura especializada, posicionou-se no sentido de que não há compatibilidade entre o acordo de não persecução penal e o *plea bargaining* – o que se chegou à conclusão a partir da consulta às pesquisas realizadas nos Estados Unidos em comparação ao instituto do acordo de não persecução penal brasileiro. Além disso, chegou-se à conclusão que somente pode-se entender confissão aquela que é feita em um processo penal democrático. Fora dessa hipótese, não há como se compreender qualquer declaração como se confissão fosse. Como decorrência lógica, ficou estabelecido que não há reconhecimento de culpa, mas uma admissão de responsabilidade circunstancial de prática de fato definido como crime sem que tenha havido decisão judicial, mas apenas com repercussões morais.

¹⁰⁷³ Sobre o conteúdo do *nemo tenetur se detegere*, ver GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a*

Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014, p. 193-196.

Além disso, com a sistemática do juiz de garantias – suspensa *sine die* por decisão cautelar do Min. Luiz Fux –, qualquer declaração em investigações presididas por autoridade policial ou pelo ministério público seriam apartadas do processo judicial, não emanando efeitos nele. Ou seja, a própria lógica da reforma organiza a questão como elemento pré-processual e sem relevância judicial – para o processo de coautor ou para procedimentos outros do próprio celebrante, como ações civis públicas ou procedimentos administrativos. Para a impossibilidade de repercussão em outros procedimentos, utilizou-se comparativamente o tratamento à transação penal, cujas semelhanças com o ANPP são a) ser um instituto despenalizador; b) tem natureza pré-processual e c) não implica em admissão de culpa. Se na transação penal não é apta a embasar pedido de condenação por danos morais e o ANPP tem semelhança com a transação penal nesses termos, não é razoável permitir que seja o acordo utilizado para embasar ações em outras áreas do direito.

Também outro ponto que se buscou expor é justamente a diferença relevante entre uma “confissão” circunstanciada e circunstancial. Essa última é a modalidade que se exige. Ela mesmo impõe que a admissão de responsabilidade é condicionada – justamente à vantagem do ANPP. Não se exige, assim, uma admissão de responsabilidade detalhada. Posicionou-se, inclusive, contrariamente a possibilidade de detalhamento de uma dinâmica fática

por dois motivos: a) ausência de exigência legal de detalhamento de qualquer natureza e b) que o detalhamento é próprio da colaboração premiada, cuja posição do colaborador tem especial relevância no processo penal.

Afastou-se, também, a possibilidade aberta pelo voto decisivo de que seria possível intimar o celebrante do ANPP para confirmar o seu conteúdo em juízo, já que não pode assumir o papel de testemunha e haveria ofensa ao *nemo tenetur se detegere*, já que nesse caso sim haveria uma verdadeira produção de provas em prejuízo próprio – com severos e prejudiciais efeitos.

REFERÊNCIAS

- ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and its history. *Columbia law review*, v. 79, nº 1, 1979.
- ALSCHULER, Albert. The trial judge’s role in plea bargaining: parte I. *Columbia Law Review*, v. 76, n. 7, 1976.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* 756.907/SP. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, 13 de setembro de 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 1.327.897/MA. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 06 de dezembro de 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas corpus* 157.627/SP. Rel. Min Edson Fachin. Red. p. acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 de agosto de 2019.

- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da resolução 181/17 do CNMP) *In*: SANCHES CUNHA, Rogério et al. *Acordo de não persecução penal*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- Dicionário Priberam de Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/circunstancial> consultado em 29.04.2023.
- Dicionário Priberam de Língua Portuguesa* [em linha], 2008-2023, <https://dicionario.priberam.org/circunstanciado> consultado em 29.04.2023.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Comentários ao pacote anticrime*. 2ª ed. Barueri: Atlas, 2021.
- FEELEY, Malcom M. Plea Bargaining and the structure of the criminal process. *The justice system journal*, v. 7, n. 3, 1982.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.
- GRECO, Luís et al. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- HASSAN CHOUKR, Fauzi. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- LANGBEIN, John H. Understanding the short history of plea bargaining. *Law and Society Review*, V. 13, 1979.
- LIMA, Camile Eltz de; RAMOS, Marcelo Buttelli. Confissão – forma e circunstancial. *In*: WUNDERLICH et al (orgs). *Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a lei anticrime*. 1ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JR. Aury. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. *In*: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. *Pacote anticrime: comentários críticos à lei 13.964/2019*. São Paulo: Atlas, 2020.
- MORAIS, Hermes Duarte. “Pacote anticrime”: a nova configuração do acordo de não persecução penal. *In*: SALVADOR NETTO, Alamiro

- Velludo et al (orgs). *Pacote anticrime: comentários à lei n. 13.964/2019*. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. O acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- REINGANUM, Jennifer F. Plea bargaining and prosecutorial discretion. *The american economic review*, v. 78, nº 4, 1988.
- ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. 1ª. Florianópolis: EMais, 2021.
- ROSA, Alexandre Morais da; SANT'ANNA, Raquel Mazzuco. *Delação premiada como negócio jurídico processual: a ausência de coação como requisito de validade*. Florianópolis: EMais, 2019.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018.
- ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*. Trad. de la séptima edición alemana por Joaquín Cuello Contreras y José Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- SANCHES CUNHA, Rogério. *Pacote Anticrime: Comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 5ª ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2012.
- SCHULHOFER, Stephen J. Plea bargainin as disaster. *The yale law jornal*, v. 101, 1979.
- SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, 2020.
- TURNER, Jenia I. Plea bargaining. In: LUNA, Erik (org). *Reforming criminal justice: trial and pre-trial processes*. Arizona: The academy for justice, 2017.
- VALENTE, V.A.E. Reparação do dano e os reflexos da confissão pré-processual no acordo de não persecução penal. In: DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo Orsini (orgs). *Acordo de não persecução penal*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro: primeiro volume*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.